



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.812, DE 2017**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2630/20

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7604/17, 9647/18, 2601/19, 2602/19, 8592/17, 9533/18, 9554/18, 9761/18, 9838/18, 9884/18, 9931/18, 200/19, 241/19, 693/20, 705/20, 988/20, 1258/20, 1394/20, 1941/20, 2389/20, 2790/20, 1001/21 e 3307/20

(*) Atualizado em 8/6/2021 em razão de novo despacho e inclusão de apensos (total:23)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Penal- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rápida disseminação de informações pela internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas.

Atos desta natureza causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados.

A presente medida tipifica penalmente o ato de divulgar ou compartilhar notícia falsa na rede mundial de computadores, de modo a combater esta prática nefasta.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PROJETO DE LEI N.º 7.604, DE 2017 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA – CCTCI DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de conteúdo nas redes sociais serão responsáveis quando suas plataformas divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* acarretará a aplicação de multa de R\$ 50 milhões de reais por cada evento às empresas responsáveis pela sua divulgação que não apagarem em até 24 horas as publicações de seus usuários veiculadoras de notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas.

Art. 2º Os provedores deverão criar filtros e ferramentas na organização de suas atividades, para impedirem e restringirem a veiculação de informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas, estabelecendo regras que definam o que pode ser exibido em sua plataforma.

Art. 3º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, visa a restringir a divulgação de notícias falsas na internet.

A rápida disseminação de informações pela internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas, sobretudo porque 45% da população brasileira acessa o Facebook mensalmente, que contém mais de cem milhões de usuários, assim como o WhatsApp que conta com milhões de acessos diários.

Na recente eleição francesa, um estudo realizado entre novembro de 2016 e abril de 2017 mostrou que uma em cada quatro notícias compartilhadas sobre o processo eleitoral era falsa.

Os provedores de rede social, na ocasião criaram ferramentas para identificar e combater notícias falsas, sendo que foram suspensas mais de 30 mil contas suspeitas de divulgarem *fakes*.

Ressalto que a proposição teve como inspiração proposta apresentada pelo Governo da Chanceler Angela Merkel, que apresentou ao Bundestag alemão, um projeto de lei que prevê multa de até 50 milhões de euros – aproximadamente R\$ 165 milhões – para empresas como Twitter e Facebook, duas das mais populares redes sociais, que não apaguem em até 24 horas as publicações de seus usuários que contenham discursos de ódio ou veiculem notícias falsas.

Segundo o Ministro da Justiça alemão, Heiko Maas "os provedores de redes sociais são responsáveis quando suas plataformas são usadas para espalhar o crime de ódio ou notícias falsas ilegais".

A proposição visa, deste modo, tornar os provedores de redes sociais responsáveis quando suas plataformas são usadas para espalhar notícias falsas ilegais, aplicando multas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PROJETO DE LEI N.º 9.647, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 O provedor de conteúdo e de conexão à internet será responsabilizado civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, com inclusive os fakes (perfis falsos) e fakes News (noticias falsa).” NR.

“Art. 19. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Parágrafo único. O juiz, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” NR.

“Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 18, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.” NR.

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela publicação de fakes (perfis falsos) e fakes News (noticias falsa), pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a

identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” NR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura da mídia social nos desenha um quadro perigoso e danoso à formação do verdadeiro livre arbítrio, o facebook retira do ar, por dia, mais de um milhão de perfis que alavancam discursos de ódio ou distribuidores de spam, segundo o departamento de segurança da rede social. Nos Estados Unidos, o Facebook admitiu ter vendido três mil anúncios para perfis falsos durante a campanha que elegeu Donald Trump presidente do país em 2016. No Reino Unido, pesquisadores acreditam que quatrocentas contas robôs foram utilizadas apenas no Twitter durante a campanha do Brexit, que definiu a saída do país da União Europeia, também no ano passado. No Brasil, o Facebook tem em torno de cem milhões de usuários, dos quais doze milhões são considerados por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) engajados à esquerda ou à direita e, por isso, potenciais compartilhadores de notícias falsas. Mas os estudiosos alertam que não são somente eles que costumam espalhar falsidades. É necessário um controle legal do estado sobre este tipo de ação nociva a qualquer sociedade e formação de opinião, livre de qualquer patrulhamento ideológico. Desta forma venho propor aos nobres pares que apoie esta propositura visando o rompimento desta pratica extremamente perigosa no meio da nossa sociedade.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES** **DE INTERNET**

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento

deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.601, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9647/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente com autor de notícia falsa veiculada na aplicação quando, após o recebimento de notificação feita pela pessoa atingida que identifique a existência de notícia falsa, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se notícia falsa a divulgação de informação que o autor sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa,

incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet.

§ 2º A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de opinião não será considerada notícia falsa.

§ 3º A notificação, feita pela pessoa atingida prevista no caput, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como notícia falsa.

§ 4º A infração ao disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 12 desta lei.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 139-A:

“Divulgação de notícia falsa”

Art. 139-A Criar, veicular ou compartilhar em meios eletrônicos, notícia que sabe ou deveria saber ser falsa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de R\$ 1.000 a R\$ 10.000 reais.

§ 1º A multa estabelecida no caput desse artigo será estabelecido por postagem, sem prejuízo de outras sanções existentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet revolucionou as comunicações a partir do final dos anos 90. Novos formatos e possibilidades de comunicação surgiram e se disseminaram. Redes sociais conectaram pessoas e aplicativos baratearam a troca de mensagens, reinventando o modelo de comunicações clássico, que vigia na era das telecomunicações.

No entanto, ao mesmo tempo que moldou toda uma nova geração, o grande alcance e penetração proporcionados pela internet a tornaram ferramenta propícia à disseminação de inverdades, distorções, calúnias e difamações de todo tipo.

O fenômeno, cunhado como *Notícias Falsas*, reforça opiniões pré-concebidas no inconsciente dos indivíduos. Ao se depararem com informações que se ajustam ou reforçam o conjunto de suas convicções, as pessoas são induzidas a aceitar tais afirmações sem questionamentos, como se fossem verdades absolutas.

Na internet, a facilidade em editar conteúdos, ao mesmo tempo que favorece a liberdade de expressão e as manifestações artísticas, científicas e

literárias, gera também ambiente fértil à proliferação de propagandas enganosas e de notícias falsas que comprometem a verdade e o exercício instruído do livre do arbítrio das pessoas. Esse tipo de conteúdo é criado justamente para incitar divisões, dúvidas e confundir o cidadão, seja na tomada de decisões corriqueiras do dia-a-dia, seja na formação de suas escolhas democráticas, como, por exemplo, dentro de um processo eleitoral.

Diante desses riscos, oferecemos o presente projeto de lei para, sem criar embaraços à liberdade de expressão e às livres manifestações artísticas, científicas e literárias, tentar coibir o espraiamento de notícias e informações inverídicas na internet.

O intuito deste projeto de lei é facilitar a retirada de notícias falsas do âmbito da Internet, sem que, para isso, seja necessária ordem judicial. O acesso à justiça ainda é caro no Brasil e a resposta judicial morosa. Condicionar a remoção de notícias a uma ordem judicial prévia, como é a regra do Marco Civil da Internet, é potencializar os danos causados pela informação falaciosa, permitindo sua proliferação e reprodução na Internet.

Para isso, acrescentamos artigo ao Marco Civil da Internet para criar responsabilidade solidária entre a pessoa que produz ou dissemina o conteúdo falso e o provedor de aplicações de internet que, após o devido recebimento de notificação que identifique essa notícia falsa ou enganosa, deixe de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de tal conteúdo.

A fim de não deixar o conceito de notícia falsa muito aberto, o definimos como a informação que sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet. Com essa definição, esperamos delimitar e restringir a abrangência do que se entende por notícia falsa, protegendo a liberdade de expressão.

Assim como para outros conteúdos, a notificação que aponta a notícia falsa deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Ademais, deixamos claro que a infração ao disposto na proposição legislativa sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet, que contém penas de: (i) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; (ii) multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; (iii) suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou (iv) proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Em suma, do ponto de vista do direito civil, a presente proposta iguala o tratamento das notícias falsas ao da divulgação de conteúdos contendo cenas de nudez e sexo, propondo a dispensa do requisito de ordem judicial prévia para remoção do conteúdo.

Por fim, sugerimos acrescentar dispositivo ao Código Penal criando o crime de “divulgação de notícia falsa”, aplicando a ele pena de detenção de três meses a um ano, e multa. A aplicação se estende a quem cria, veicula ou compartilha notícia que sabe ou deveria saber ser falsa. A criação de um tipo penal específico certamente criará desincentivos para a veiculação e reprodução de notícias falsas.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção II **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.602, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9647/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar, em seu art. 19, com a seguinte modificação:

“Art 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após o recebimento de boletim de ocorrência policial, pelo prejudicado ou seu representante legal**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço **e dentro do prazo de 24 horas**, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º O **boletim de ocorrência policial de que trata o caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º Constatada a ausência de crime pela autoridade policial, o conteúdo não será retirado.

..... (NR)º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI, aprovado pela Lei nº 12.965/2014, representou um avanço em várias questões para a liberdade de expressão e para a segurança jurídica, no âmbito da Internet brasileira. De acordo com o art. 19 do Marco Civil, as plataformas de Internet, chamadas pela lei de provedores de aplicações, somente são obrigadas a remover um determinado conteúdo quando houver uma ordem judicial. Com isso, os sites serão responsabilizados apenas quando, após receberem a decisão judicial que determina a remoção de determinado conteúdo infringente, se recusarem a fazê-lo.

O objetivo do MCI, ao dificultar a retirada de conteúdo ofensivos, seria preservar a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, desestimulando que conteúdos incômodos, mas lícitos, fossem simplesmente retirados de circulação na Internet.

Ocorre que esse cenário e sua lógica jurídica não mais se sustentam. As redes sociais e os buscadores se tornaram, mais recentemente, lugar em que pessoas são ofendidas, injuriadas, difamadas e caluniadas a todo momento. Isso sem mencionar ofensas mais graves como as de racismo, aliciamento de menores, apologia ao terrorismo, entre outras. O fato de estar atrás de uma tela de computador enseja sensação de proteção e segurança a criminosos ou mesmo cidadãos normalmente ordeiros, que passam a se comportar de maneira agressiva e aviltante.

A Internet não pode nem deve continuar uma terra sem lei, ou regida pela lei do mais forte. É preciso que, sem impor limites indevidos à livre expressão, cuide-se para que conteúdos criminosos possam ser removidos o mais rapidamente da rede.

Diante desse panorama, é necessária alteração legislativa que proporcione mecanismo menos gravoso, e com menor custo, para que o cidadão comum possa se defender por meio da célere retirada da rede de internet, postagens que lhe sejam danosas e/ou criminosas.

Essa realidade tem sido reconhecida em várias decisões judiciais. O Supremo Tribunal Federal - STF, por exemplo, discute, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 19 nos REs nº 1057258 e nº 1037396. Em um desses casos se sustenta, inclusive, que o art. 19 do Marco Civil da Internet cria um

microssistema que atenta contra a ordem constitucional de defesa do consumidor.

Note-se que, antes do Marco Civil da Internet, prevalecia no Brasil, por meio de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a regra do *notice-and-takedown*, ou seja, bastava que o ofendido notificasse a plataforma de Internet para que ela fosse obrigada a retirar o conteúdo, deixando a avaliação da pertinência ou não do pedido para um segundo momento¹. O STJ definiu que as empresas de Internet deveriam, assim que tivessem conhecimento inequívoco da existência de postagem reputada ilegal e/ou criminosa, removê-la preventivamente, no prazo máximo de 24 horas, até que tivessem tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante.

De fato, parece impensável conceber que determinadas empresas não sejam responsabilizadas e não tenham de agir quando seus usuários são lesados por terceiros. A lógica de tornar virtualmente inimputáveis os provedores de aplicações da Internet, em relação ao conteúdo criminoso publicado por terceiros, certamente serviu, durante algum tempo, para a expansão dos serviços de grandes empresas privadas e para a segurança jurídica de modelos de negócios. Tal lógica, contudo, apesar de seu acerto histórico, não mais se sustenta.

Face ao relatado, propomos que, ao invés de uma ordem judicial, de alto custo para a média da população brasileira, seja possível a qualquer pessoa solicitar à empresa de Internet (provedor de aplicação) a retirada de um conteúdo ofensivo apresentando apenas o comprovante de registro do boletim de ocorrência policial. O boletim de ocorrência serve para registrar a *notitia criminis*, constando dele a descrição dos fatos, horários, autores da ofensa, etc. É, portanto, documento formal que pressupõe a sinceridade do denunciante, sob risco de denúncia caluniosa, e ressalta o caráter de gravidade da ofensa.

Segundo o relatório a justiça em números, divulgado pelo CNJ, em 2017, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao último ano, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011.³ O aumento em 2017 foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com recursos humanos (4,8%). As despesas de custeio cresceram 16,2% e as outras despesas correntes tiveram redução de 3,9%.

Ressalte-se que nos últimos 6 anos (2011-2017), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média de 3,4% ao ano na quantidade de processos baixados e de 4% no volume do acervo, acompanhando a variação nas despesas.

As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% do

¹ Resp nº 1.396.417 - MG (2013/0251751-0).

Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2017, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 437,47 por habitante, R\$ 15,2 a mais do que no último ano.

A despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 79% dos processos em tramitação, corresponde a aproximadamente 57% da despesa total do Poder Judiciário. Na Justiça Federal, a relação é de 13% dos processos para 12% das despesas, e na Justiça Trabalhista, 7% dos processos e 20% das despesas.

Em 2017 houve elevação dos gastos por habitante em todos os segmentos de justiça, à exceção dos Tribunais Superiores, tendo sido verificada redução no STJ, no STM e no TSE, este último em maior escala em razão do ano de 2017 não ser eleitoral.

Com relação ao número de processos, o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada.

Dados do Relatório Justiça em Números 2018 revelam que dos 80 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017, 94% estão concentrados no primeiro grau. Nesta instância estão, também, 85% dos processos ingressados no último triênio (2015-2017); 84% dos servidores lotados na área judiciária, 69% do quantitativo de cargos em comissão, 61% em valores pagos aos cargos em comissão, 75% do número de funções comissionadas e 66% dos valores pagos pelo exercício das funções de confiança.

Além disso, é a instância mais congestionada. Enquanto a taxa de congestionamento do 2º grau é de 54%, no 1º grau é de 20 pontos percentuais a mais: 74%. A carga de trabalho do magistrado é o dobro (7.219 no 1º grau e 3.531 no 2º grau) e os Indicadores de produtividade dos servidores e dos magistrados são maiores na primeira instância. Esses dados, por tribunal e segmento de justiça, estão apresentados no Relatório Justiça em Números 2018 e podem ser acessados pelo menu lateral da página do CNJ.

Ademais propomos o prazo de 24 horas para a remoção do conteúdo, o que se mostra razoável tomando por base o prazo consagrado na antiga jurisprudência do STJ em casos de *notice-and-takedown*.

Entendemos que, por meio dessa medida, restam protegidas, em equilíbrio, a liberdade de expressão e o direito de o usuário não ver mantida qualquer crime contra ele exposta e publicizada na Internet. É um meio-termo entre o *notice-and-takedown* anterior ao Marco Civil e a dependência de uma ordem judicial cara e morosa, posterior ao Marco Civil, para se retirar um conteúdo criminoso da Internet.

A capacidade técnica da autoridade policial é inquestionável, pois

são formados em direito e aprovados mediante concurso público, cujo o objetivo é descobrir a autoria e a materialidade delituosa e certamente há competência de sobra para acatar uma denúncia por meio de um boletim de ocorrência policial, respeitando a angústia do denunciante ao ser atendido de pronto, sem a necessidade de esperar a morosidade judicial.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de Maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção III **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

PROJETO DE LEI N.º 8.592, DE 2017

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 287-A:

“Divulgação de informação falsa

Art. 287-A Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado

de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo saber que o são.

Pena – detenção, de um a dois anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a erradicar um grave problema que vem adquirindo contornos imensuráveis: as informações falsas disseminadas na internet, que têm se intensificado com o aumento da utilização de mídias sociais e aplicativos de celular

Trata-se de situações em que boatos são tidos como realidade, sem necessitarem de comprovação, podendo causar graves danos a um número indeterminado de pessoas.

Frise-se que, ainda que o boato não tenha como alvo uma pessoa em específico, ele pode atentar contra a paz pública caso tenha gerado pânico na população por alertar para um perigo inexistente.

Cumprir observar que a divulgação de uma notícia falsa em larga escala pode ser desde uma simples fofoca, que não gera prejuízo algum, até uma atitude que provoca dano a todo um país ou a morte de pessoas.

Cabe lembrar aqui do caso emblemático de uma mulher que foi linchada no Guarujá, em São Paulo, após um boato nas redes sociais afirmando que ela praticava magia negra com crianças em 2014. Após a apuração, três homens foram condenados à prisão por terem participado do linchamento, mas ninguém foi processado por compartilhar o boato na internet.

Ressalte-se que deve ser punido não só aquele que criou o boato, mas também aquele que compartilhou, já que todos eles assumiram o risco de disseminar uma mentira.

É fato que a difusão de boatos tornou-se um problema global, tendo em vista que as pessoas se relacionam cada vez mais pelo meio digital, onde as notícias se propagam instantaneamente.

Por esse motivo, não podemos tolerar esse tipo de comportamento, já que essa conduta perniciosa afeta, além de outros bens jurídicos, a paz e a tranquilidade no seio social.

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida necessária ao enfrentamento e punição desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.533, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais".

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.

Art. 2º. A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.

.....

§ 4º - A pena é aplicada em dobro quando a propaganda for realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro;

Art. 23.

.....

§ 1º. A pena é aplicada em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a legislação que trata da segurança nacional para adequá-la aos novos formatos de comunicação tornando-a mais eficaz.

Sabemos que, o potencial de dano é muito maior quando a propaganda ou o incitamento é realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

São milhares, milhões de pessoas atingidas ao mesmo tempo, em questão de minutos, o que dificulta o controle das ações de violência.

A Legislação que ora alteramos está defasada, não considera o universo on line.

Outra questão que tem suscitado debates diz respeito as “*fake news*” (notícias falsas), que uma vez disseminadas pelo whatsapp, facebook e/ou redes sociais são capazes de provocar confrontos, tumultos e atos de violência, em especial, contra o patrimônio público.

Na brilhante reportagem de Leonardo Cavalcanti, do Jornal Correio Braziliense, pudemos conhecer melhor como funciona esse esquema engenhoso e complexo que envolve a produção e divulgação de notícias falsas.

São criminosos que usam das tecnologias da informação para manipular informações e gerar notícias falsas que acabam provocando danos irreversíveis à imagem de pessoas públicas e danos ao patrimônio público resultado dos atos de confronto e violência.

No Brasil, as dificuldades para enfrentar as *fake news* são imensas, a começar pela legislação, hoje defasada e incapaz de acompanhar a trama e a especialização dos produtores de *fake news*.

Daí a importância de promovermos a atualização da legislação em vigor.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º Não constitui propaganda criminoso a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.554, DE 2018
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

Art. 287-A – Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas notícias falsas, ou “Fake News”, são conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, enganando a população e influenciando a opinião pública.

A temática vem ganhando visibilidade no mundo e no Brasil nos últimos anos. Nas eleições presidenciais nos Estados Unidos, por exemplo, as interações de

usuários de redes sociais foram maiores com conteúdos considerados falsos do que com notícias de veículos tradicionais, segundo levantamento do *site* BuzzFeed².

Da mesma forma, na votação do *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff na Câmara, em abril do ano passado, levantamento do portal BBC Brasil revelou que a maioria dos textos mais compartilhados não tinham base factual.

Com o seu amplo alcance, essas notícias se transformaram em uma fonte de renda para pessoas que criam sites para publicar especialmente mentiras que foram criadas propositalmente. O sucesso das informações falsas gera muitos acessos, que se transformam em renda para os donos dessas páginas.

O tema é de extrema importância e vem sendo discutido no mundo todo. Um estudo realizado pela ONG SaferNet em novembro de 2017 identificou que não existia, na época, nenhuma legislação em vigor específica sobre o assunto em outros países.

Em janeiro de 2018 entrou em vigor na Alemanha uma nova legislação obrigando redes sociais com mais de 2 milhões de membros a removerem em até 24 horas conteúdos apontados por usuários como impróprios, como discursos de ódio e notícias falsas. A empresa que não atender à exigência pode ser multada em até 50 milhões de euros.

A presente proposição visa, portanto, coibir a divulgação de notícias falsas, principalmente por meio da internet e redes sociais.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/disseminacao-e-combate-fake-news-e-tema-de-seminario-no-congresso>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 9.761, DE 2018
(Do Sr. Celso Russomanno)

Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

“Divulgação de notícia falsa

Art. 139-A Criar, veicular, compartilhar ou não remover, em meios eletrônicos, notícia ou informação que sabe ser falsa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O ciberespaço tem se tornado terreno fértil para a propagação de notícias e informações falsas. Há inclusive grupos organizados especializados na distribuição deliberada de notícias e informações com objetivo de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos. As informações e notícias falsas espalhadas por esses grupos na internet, em muito dos casos, tem a potencialidade de causar pânico, divisão, caos, violência, ódio, ou danos irreparáveis a reputação.

À vista disso, este Projeto de Lei tem a finalidade de criminalizar a conduta de criar, veicular, compartilhar ou não remover notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos, estabelecendo a mesma penalidade abstrata do tipo penal do art. 139 do Código Penal (Difamação). Tal opção se deve ao fato que o referido delito (consistente no atentado contra a honra e a reputação de alguém, com a intenção de torná-lo passível de descredito na opinião pública) possui certa aproximação ao tipo que se pretende criar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

PROJETO DE LEI N.º 9.838, DE 2018

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

“Criação e divulgação de notícia falsa

Art. 139. Oferecer, publicar, distribuir, difundir notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Aplica-se a pena em dobro se a notícia ou informação tiver potencialidade de causar pânico, divisão, caos, violência, ou se a intenção do agente for atingir a reputação de outrem.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente divulga a notícia ou informação falsa visando influir no processo eleitoral. ”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O território virtual propiciou o surgimento de um novo modo de praticar condutas voltadas para o engano e para a difamação. As notícias falsas, ou *fake news*, consistem na distribuição deliberada de informações inverídicas, ou meros boatos, por meio eletrônico ou físico, que tenham a potencialidade de enganar aquele que tem acesso a elas. A finalidade da propagação de notícias ou informações falsas é variada, sendo a mais comum o ganho financeiro ou o ganho político.

Diante disso, apresento este Projeto de Lei com a finalidade de criminalizar a conduta de oferecer, publicar, distribuir, difundir notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos. Com isso, busca-se tomar uma medida legislativa adequada para proteger a sociedade da disseminação de notícias e informações falsas que tenham a potencialidade de causar prejuízos ao bem-estar social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.884, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação ou notícia que sabe ser falsa, imputando pena com o intuito de coibir tal conduta.

Art. 2º Acrescente-se o art. 308-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Divulgação de Informação Falsa

Art. 308-A Criar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante.

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.

§1º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§2º A pena aumenta-se de um a dois terços:

I - se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem;

II - se o agente divulga notícia falsa com conteúdo que incita a violência física e psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Notícia falsa (*Fake News*) é um termo novo, ou neologismo, usado para se referir a notícias fabricadas. O termo *Fake News*, originou-se nos meios tradicionais de comunicação, mas já se espalhou para mídia online.

As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o problema não reside, apenas, na divulgação de algumas notícias de veracidade duvidosa, mas também na forma como estas são

propagadas nas redes sociais. Existem, atualmente, empresas que, além de criarem conteúdos distorcidos da realidade, seja para uma determinada pessoa obter vantagem, seja para tirar a credibilidade de certa figura, governo ou empresa, detém alta tecnologia - no caso robôs capazes de disseminar as *fake news* de modo a impactar por completo a situação da vítima.

A importância de se tomar uma atitude frente à disseminação das *fake news* está umbilicalmente ligada ao momento em que vivemos, no qual a propagação de novas tecnologias mudou completamente a relação existente entre informação divulgada e pesquisada. Note-se que, não muito tempo atrás, as pessoas se atualizavam a respeito do cenário nacional através da leitura de jornais, revistas e telejornais que eram nacionalmente conhecidos.

Hoje, no entanto, a utilização massiva das redes sociais e a função que a própria internet passou a ter sobre a vida da população mudou a forma como as pessoas lidam com as notícias que são divulgadas. Dessa forma, o que se pode concluir é que está longe de ser irrisório o potencial danoso que pode ser causado por quem busca, a qualquer preço, se promover ou prejudicar alguém através da utilização das notícias falsas e distorcidas.

Sendo assim, faz-se necessária a criminalização da criação — e, em alguns casos, da divulgação — das *fake news*, uma vez que não existe tipificação penal apta a proteger a qualidade e a veracidade da informação veiculada nos mais variados tipos de mídia.

Quanto ao presente projeto, observa-se que o crime da divulgação da falsa informação – *Fake News* – é grave frente sua extensão de alcance comportando pena de reclusão e para tanto sua inserção no título dos crimes contra a fé pública, no capítulo que especifica outras falsidades.

Igualmente frente a gravidade do crime, aumenta-se a pena quando a divulgação da falsa informação visa a obtenção de vantagem ou busca promover a violência física e psicológica através da utilização de elementos preconceituosos.

Infelizmente, tem-se observado casos concretos da prática ora tipificada, como exemplo, cita-se a morte brutal da dona de casa, Fabiane Maria de Jesus, por vizinhos, em cinco de maio de 2014, após ser acusada de magia negra em Guarujá (SP). Ressalta-se que referida notícia falsa estava circulando amplamente nas redes sociais.

E como se não bastasse o crime bárbaro ocasionado pela falsa informação, deu-se continuidade a prática criminal, ora tipificada, ao se divulgar, anos após a morte da mencionada dona de casa, uma das fotos de seu linchamento juntamente à de uma criança sob a manchete: “Mulher é linchada até a morte após violentar neném com soda cáustica”.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal preciosa ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.931, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de notícias ou informações falsas.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Divulgação de Notícia Falsa

Art. 286-A - Publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º - Se o conteúdo da notícia ou informação envolver:

I - Candidato a cargo eletivo, do pedido de registro de candidatura à diplomação;

II - Crimes, ainda que fictícios, de grande repercussão nacional, suas vítimas ou supostos autores ou sua investigação criminal;

III - A segurança, a saúde ou a economia públicas.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§2º - A condenação pelo crime tipificado neste artigo incluirá a obrigação de retratação pelo autor nos mesmos meios e com a mesma exposição em que foi publicada, propagada ou divulgada a notícia ou informação falsa.

§3º - Não constitui crime:

I - a divulgação, por órgão de imprensa, de notícia ou informação que, tomadas as devidas diligências, não tinha como saber ser falsa.

II - a simulação de notícias em publicações ou programas humorísticos, desde que claramente demonstrada a destinação humorística.

§4º - O valor da pena de multa não será inferior aos custos incorridos pelo agente na publicação, propagação ou divulgação da notícia ou informação falsa.”

§ 5º. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência, quaisquer das medidas previstas no art. 20, §3º, da lei nº 7.716/1989 e/ou a do art. 319, inciso X do Código de Processo Penal.

Art. 3º - O art. 319 do Decreto-Lei 3.689/1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso X e do parágrafo 5º:

“Art. 319

X - obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores - internet, de conteúdo ofensivo aos bens jurídicos tutelados pela lei penal.

.....

§5º - Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material, apontado como violador, a ser retirado de publicação. (NR)”

Art. 4º- A lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescido do artigo 21-A:

“Art. 21-A. A notificação prevista no §5º do artigo 319 do Código de Processo Penal equivale a ordem judicial específica para

indisponibilização de conteúdo para os efeitos dos demais artigos desta seção.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um tempo em que, cada vez mais, os meios de comunicação de massa têm sido utilizados como instrumentos de manipulação da opinião pública, servindo a interesses escusos de todos os tipos, ou mesmo a futilidades.

Quando isso ocorre, quem sofre sempre é a democracia: informação é poder. Manipulá-la dando falsas informações aos cidadãos é um evidente tipo de ditadura.

Urge que o direito penal brasileiro tenha pena estabelecida para coibir a odiosa prática das “Fake News”, como usou chamar a imprensa mundial essa prática de propagar mentiras ao invés de noticiar a verdade.

Recente levantamento feito pela Associação dos Especialistas em Políticas Públicas de São Paulo (AEPPSP), com base em critérios de um grupo de estudo da Universidade de São Paulo (USP), apontou os maiores sites de notícias do Brasil que disseminam informações falsas, não-checkadas ou boatos pela internet, também chamadas notícias de “pós-verdades”. O estudo da AEPPSP utilizou os critérios do “Monitor do Debate Político no Meio Digital”, desenvolvido por pesquisadores da USP, ferramenta que monitora compartilhamentos de notícias no Facebook e revela o alcance de notícias publicadas por sites que produzem conteúdo político “pós-verdadeiro” para o público brasileiro.

No tipo penal que ora propomos tivemos o cuidado de localizá-lo e dar-lhe uma dosimetria semelhante ao crime de apologia ao crime, uma vez que cremos tutelar bens jurídicos assemelhados.

O projeto ainda permite o recolhimento de exemplares e retirada de páginas da internet, bem como obriga ao desmentido público, para que se restabeleça a verdade.

Cremos que já é passada da hora essa criminalização das notícias falsas, para que tenhamos um povo brasileiro com acesso real a informações confiáveis e garantindo que não será manipulado pelos poderes que se escondem por detrás dessas atividades.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

.....

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial\)*](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [*\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IX - monitoração eletrônica. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)*

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

.....

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica. Penal- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Luiz Carlos Hauly, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A rápida disseminação de informações pela internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Atos desta natureza causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados.

A presente medida tipifica penalmente o ato de divulgar ou compartilhar notícia falsa na rede mundial de computadores, de modo a combater esta prática nefasta.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2019

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar o crime de criação e propagação de notícia falsa

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Criação e propagação de notícia inverídica

Art.139-A Criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar, por meio eletrônico, informação ou notícia que sabe ser inverídica.

Pena –detenção, de seis meses a dois anos, e multa. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é conferir proteção à honra subjetiva das pessoas que são diariamente atacadas através da *internet*. Diuturnamente, muitos são os prejudicados pela prática das *fake news*, ou seja, notícias ou informações falsas que são divulgadas em redes sociais, como o Facebook e aplicativos de *chat*, a exemplo do *Whatsapp*.

Com o impacto negativo que as *fake news* provocaram nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016, já era de se esperar que esse fenômeno aconteceria também no nosso país nas eleições desse ano, mas não na enorme proporção ocorrida. Presenciamos uma plataforma digital, o *Whatsapp*, ser, por diversas vezes, o centro da disputa política, mediante a propagação de falsas notícias que polarizaram ainda mais eleições.

A partir de tal polarização política, verificou-se, nas últimas eleições, que o Brasil é terreno fértil para a disseminação de notícias inverídicas por meio eletrônico, justamente por esse meio ter o rápido poder de comunicação de massa e também pela suposta impunidade que o ciberespaço proporciona.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação do tipo penal ora proposto, a fim de coibir conduta tão nefasta à honra subjetiva das pessoas e que pode trazer graves prejuízos morais e materiais, a exemplo dos inúmeros casos de *fake news* nas eleições 2018.

Para fins de assegurar a segurança jurídica e evitar abusos na aplicação da Lei, somente caracterizar-se-á crime quando comprovada a má-fé, ou seja, “criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar, por meio eletrônico, informação ou notícia que sabe ser inverídica”, nos termos previsto no caput do artigo que ora pretendemos inserir no Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 693, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas, tipifica o crime de divulgação ou compartilhamento de informação falsas que atentem contra a segurança sanitária e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei estabelece a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas; tipifica os crimes de propagação de doenças contagiosas, elaboração de informações e notícias falsas que coloquem em risco a segurança sanitária e dá outras providências.

Art. 2 As manifestações das autoridades públicas no que tange a assuntos de saúde pública, em especial durante os períodos de emergências públicas em saúde, pandemias e epidemias declaradas, deverão obedecer estritamente:

- I- As recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde dos órgãos vinculados a Organização das Nações Unidas e do MERCOSUL, em caso de doenças transmissíveis e em emergências públicas em saúde de caráter internacional ;

II- As recomendações técnicas dos órgãos de saúde pública brasileiros;

Parágrafo único: As manifestações previstas no caput deste artigo deverão se pautar pela objetividade, clareza, respeito a diversidade, sem preconceitos de qualquer ordem e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 2 O art. 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 9:

“Art. 8º

9 - Praticar ato que, de qualquer forma, contrarie as recomendações e orientações das autoridades públicas sanitárias, durante os períodos de emergência públicas em saúde, pandemias e epidemias declaradas, e que coloque em risco ou crie perigo para a vida ou de grave lesão à saúde ou da integridade física de um número indeterminado de pessoas.”

Art. 3º O art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.319.....
.....

Parágrafo único – Se a prática do ato contrariar as recomendações legais a serem seguidas por autoridades públicas durante os períodos de emergência públicas em saúde, pandemias e epidemias declaradas a pena será aplicada em dobro.”

Art. 3 O Decreto-Lei 2.848 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 267-A Propagar direta ou indiretamente doença contagiosa, criando um perigo para a vida ou de grave lesão à saúde ou da integridade física de um número indeterminado de pessoas.

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público, agentes políticos e pessoas com grande capacidade de influência midiática e social.

Art. 268-A – Elaborar, publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública a agir de modo contrário ao consenso científico e das autoridades sanitárias em momentos de calamidade pública e/ou emergência de saúde.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público, agentes políticos e pessoas com grande capacidade de influência midiática e social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o ato ocorrer durante períodos de emergência públicas de saúde, pandemias e epidemias declaradas.”

Art. 4º - O art. 319 do Decreto-Lei 3.689/1941 - Código de Processo Penal, passa a

vigorar acrescido do inciso X e do parágrafo 5º:

“Art. 319

X - Obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores - internet, de conteúdo que atente a segurança sanitária do país e a saúde pública.

.....

§5º - Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material, apontado como violador, a ser retirado de publicação. (NR)”

Art. 5º- A lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescido do artigo 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, será responsabilizado subsidiariamente pela segurança sanitária decorrente da divulgação e propagação de notícias falsas e que estejam contra as orientações oficiais das autoridades nacionais e internacionais e aos consensos científicos durante emergência à saúde decretada pela Organização Mundial de Saúde, quando após o recebimento de notificação pela autoridade sanitária ou nos termos do §5º do artigo 319 do Código de Processo Penal , deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Contudo, diante da expansão da epidemia e da necessidade de disciplinar a responsabilidade sanitária de agentes públicos e particulares, apresentamos este projeto de lei que visa combater a propagação de notícias falsas sobre questões sanitárias e disciplina a atuação dos agentes públicos.

O combate a atual pandemia incide na necessidade do poder público conseguir aperfeiçoar seu arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade como a propagação de notícias falsas que acabam dificultando o trabalho das autoridades sanitárias e podem atuar como atenuantes da pandemia

de coronavírus.

Ademais, como forma de contribuir com o movimento de combate a desinformação é fundamental disciplinar a atuação dos agentes públicos de modo a garantir que as informações e declarações do poder público e de seus representantes devam obedecer às orientações das autoridades sanitárias e o consentimento científico.

Outro fator de destaque é o crescimento de movimentos antivacinas pautados na desinformação e na propagação de fatos mentirosos, que acarretam em forte prejuízo ao bem público e na reincidência de doenças até então erradicadas no país, como por exemplo, o Sarampo.

Destaca-se também a manifestação pública em entrevista do eminente Sanitarista e ex-Ministro da Saúde Prof. José Gomes Temporão na defesa da aprovação "Deveria ser encaminhado um Projeto de Lei com urgência tipificando como crime contra a saúde pública a produção e disseminação de fake news em saúde, para responsabilizar movimentos e pessoas que se dediquem a divulgar notícias falsas, como o movimento antivacina, que resultou no aumento da mortalidade"

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala da Sessão, em 18 de março de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

[\(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016\)](#)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

TÍTULO I

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

.....

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011,*](#)

publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 705, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Inserir o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, tipificando a conduta propagação de informações sabidamente falsas em relação a epidemias e pandemias que acometam a saúde pública nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-693/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 339-A, com a seguinte redação:

Art. 339-A – Propagar informações sabidamente falsas em relação a epidemias e pandemias que acometam a saúde pública nacional.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 6º, Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Ainda assim, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Sabe-se que o panorama que contextualiza a presente proposição é marcado pelo novo Coronavírus (COVID-19). Com efeito, a Organização Mundial de Saúde já decretou o estado de pandemia da doença virótica causada pelo agente. O

crescimento de casos preocupa a comunidade global.

A proposta em tela busca proteger algo essencial neste momento: a informação. Com a facilitação de acesso a disseminação de informações, exsurge do Poder Público o cuidado redobrado em coibir toda e qualquer informação que possa atingir a saúde dos cidadãos. Assim, pune-se, com esta proposição, a conduta dolosa daquele que, sabidamente, propaga informações falsas sobre epidemias e pandemias que atingem a saúde pública nacional.

Até o momento, segundo o próprio Ministério da Saúde, centenas de casos de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) foram confirmados no Brasil. Além disso, são milhares os casos de suspeita de infecção pela doença, o que torna a situação ainda mais grave. Se a falta de informações preocupa, a disseminação de informações falsas é ainda mais grave.

Ante o exposto, requer-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e

vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 988, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta o artigo 283 A no decreto 2848/40 Código Penal, para incluir o crime de divulgação de falsa de cura ou diminuição de sintomas de doenças por produtos ou outro qualquer meio, que não estejam autorizados pelo poder público, crime agravado em época de endemia, epidemia e pandemia

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-693/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta o artigo 283 A no Decreto 2848/40, Código Penal Brasileiro.

“Art. 283 A - Divulgar falsa cura de doenças ou diminuição de seus efeitos por produtos que não estejam autorizados pelo poder público

Pena de detenção de 2 a 4 anos

§ 1º Se o agente divulgar por meio eletrônico informação falsa

Pena de reclusão de 3 a 5 anos

§ 2º Se a divulgação falsa ocorrer em época de declarada endemia, epidemia ou pandemia

Pena de reclusão de 4 a 8 anos”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente na sociedade há pessoas que procuram se aproveitar economicamente da fragilidade em momentos de doenças.

Estas pessoas não medem esforços no sentido de enganar, mentir ou manipular outros para obterem vantagens ilicitamente, inventam curas milagrosas, remédios excepcionais e tudo que puderem fazer para enganar o indivíduo, um grupo de pessoas ou uma sociedade inteira.

Há de se criminalizar severamente esta conduta com o fim de devolver a sociedade as verdades estabelecidas por médicos, pesquisadores e cientistas que dedicam sua vida na busca de soluções para doenças.

Agrava-se e sobremaneira a forma e o momento social em que se divulga estas falsas informações.

Portanto como se pode perceber o crime de divulgação falsa de cura ou diminuição efeitos de doenças deve ser apenado de forma progressiva conforme o momento da conduta e a sua divulgação.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fazermos justiça à toda a população brasileira.

Brasília, de março de 2020.

ALEXANDRE FROTA
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.258, DE 2020 **(Do Sr. Luis Miranda)**

Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-693/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tal hipótese, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Divulgação de notícias falsas em período sensível

Art. 259-A. Divulgar notícias falsas, capazes de gerar tumulto ou pânico, durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro, caso se atribua a autoria da notícia falsa a autoridade pública e as empresas prestadoras de serviço digital.”

Art. 3º Tão logo sejam reunidos elementos de autoria e materialidade,

imediatamente a autoridade policial promoverá, de modo fundamentado, o indiciamento do imputado.

Parágrafo Único. Após o indiciamento previsto neste artigo, o imputado deverá promover a imediata indisponibilidade do conteúdo apontado como infringente.

Art. 4º O Ministério Público, ao apresentar a denúncia, já requererá a indenização pelos danos causados pelo imputado, que poderá abranger danos sociais ou morais coletivos, nos moldes do art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados representa a caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Nesse contexto, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo para aprimorar a legislação penal e processual penal, em momento tão sensível da nossa História, objeto do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Pois bem, conquanto o falso alarme já seja figura típica no ordenamento jurídico pátrio (Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 41), nesta ocasião, busca-se positivar, com pena muito mais grave, o comportamento de espalhar *fake news* em situações de especial de instabilidade: calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio e intervenção.

A propósito, estatui da Lei Maior:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

(...)

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas
CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificção ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

Assim, justamente quando se espera que a sociedade se irmane no espírito de solidariedade, não é admissível que haja a ruptura da segurança jurídica, mediante a propagação de notícias falsas.

Segundo canal criado pelo Ministério da Saúde, eis os dados sobre *fake news* na respectiva área de atuação:

Entre os principais temas recebidos pelo canal estão: vacinação, falsos cadastros para atendimento no SUS, surgimento de câncer por falta de vitamina, uso excessivo de celulares, além de uma série de notícias que atribuem curas milagrosas de doenças por meio de alimentos.

Em um ano de Canal, a região Sudeste foi a enviou o maior número de mensagens. Mais de 50% das conversas respondidas vieram de estados do Espírito Santo (ES), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Minas Gerais (MG). Apenas o estado de São Paulo enviou quase 25% das notícias analisadas. Sobre demandas de números estrangeiros, a maioria as mensagens são de brasileiros residentes no exterior, principalmente em Portugal.

Por meio do canal, também foi possível constatar que existem alguns movimentos cíclicos na circulação das Fake News em saúde. Percebemos, por exemplo, que na época de vacinação contra a gripe a principal notícia recebida era de uma nova gripe e que o chá de erva doce era a cura para doença. Além do tema vacinação, notícias como bactéria no feijão e água de coco faz mal para saúde chegam diariamente para esclarecimento. (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45719-12-mil-duvidas-em-um-ano-de-combate-as-fake-news>, consulta em 25/03/2020).

Além de específico tipo penal, prevê-se, ainda, causa de aumento de pena quando a notícia falsa tem autoria atribuída a autoridade pública e as empresas prestadoras de serviço digital.

Para além da incriminação do comportamento, são estatuídas disposições processuais penais, tendentes ao célere indiciamento do imputado, sem falar na responsabilização civil pelos prejuízos causados, que poderão, inclusive, envolver

dano social ou dano moral coletivo.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de Março de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

- I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
 - II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
 - III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
 - IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.
- § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.
- § 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
- § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o

efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a

manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a

habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO XII DA SENTENÇA

.....

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012\)](#)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012\)](#)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Falso alarma

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2020

(Do Sr. Zé Vitor)

Tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-705/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

“Criação ou propagação de informação falsa

Art. 287-A. Criar ou propagar, por qualquer meio, informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem enfrentando, na atualidade, um aumento exponencial do número de informações espúrias, o que levou ao surgimento do fenômeno denominado “fake news”, ou seja, notícias falsas.

É fundamental esclarecer que o ordenamento jurídico já prevê, no rol de crimes contra a honra, comportamentos que visam a caluniar, injuriar e a difamar alguém, motivo pelo qual a norma previu a imposição de pena ao agente infrator que lesionar o referido bem jurídico.

Hodiernamente, o Brasil e o mundo estão atravessando um dos momentos mais difíceis, em virtude da pandemia causada pelo conhecido “novo coronavírus” (COVID-19). Trata-se de período crítico, onde as autoridades públicas têm determinado uma série de providências a fim de combater a citada moléstia, destacando-se, no ponto, a quarentena e o isolamento social.

Ocorre que, justamente na época onde se aguarda solidariedade por parte de todos, alguns indivíduos passaram a, de forma vil, fabricar e a difundir informações fictícias concernentes à saúde e à segurança públicas. Tais valores, quando ameaçados e em virtude da natureza que possuem, têm o condão de gerar desestabilização social, levando à ocorrência de pânico na coletividade.

Nesse diapasão, incumbe a esta Casa Legiferante efetivar as modificações legais necessárias à imposição de efetiva censura penal ao criminoso que, com sua conduta, colocar em risco paz pública. Dessa maneira, oferto este Projeto de Lei, cujo intuito é tipificar as nefastas condutas de criar e de propagar, por qualquer meio, informação falsa referente aos valiosos bens jurídicos acima declinados.

Seguro, portanto, de que o presente expediente retrata imprescindível aprimoramento do Código Penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

Associação Criminosa *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.941, DE 2020

(Do Sr. Wilson Santiago)

Estabelece multa como penalidade para quem dolosamente divulgar por meios eletrônicos, telemáticos, digital, escrito, televisivo ou rádio difusão notícias falsas (fake news) sobre epidemias, pandemias, ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou calamidade pública no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-693/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pune com multa quem editar ou divulgar dolosamente informações ou notícias falsas (fake news) sobre epidemias, pandemias, ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou estado de calamidade pública, por meios eletrônicos, digitais, telemáticos, impressos ou com a utilização de veículos comunicação da imprensa ou rádio difusão no território nacional.

§1º Aplicada a penalidade, será expedida notificação de multa ao infrator no valor correspondente a dez salários mínimos.

§ 2º A reincidência na conduta prevista no *caput* deste artigo implicará nova multa correspondente a vinte salários mínimos.

§ 3º A conduta reiterada por mais de duas vezes, para cada ato, implicará aplicação de multa nos valores descritos no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos advindos das penalidades descritas no *caput* do artigo 1º desta Lei serão destinados a implementação das medidas e ações de enfrentamento as epidemias, pandemias e programas de combate ao estado de calamidade pública, sob supervisão e coordenação dos órgãos de saúde, em cada unidade da federação onde for aplicada a penalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fake News são notícias falsas veiculadas nas redes sociais e nos veículos de comunicação de massa como se elas retratassem a realidade dos fatos, refletindo em seu conteúdo uma relação verdadeira com dados históricos, acontecimento político, tragédias sociais e as diversas narrativas cotidianos. O objetivo de quem emite essas informações é desinformar ou alienar os seus receptores (interlocutores) para que os mesmos incorram em erros de interpretação desses fatos, imaginando que estão agindo de acordo com as normas vigentes e com os preceitos de legalidade instituídos pela sociedade.

Essas práticas patológicas são utilizadas por criminosos ou pessoas que, por má-fé, buscam atingir objetivos políticos, financeiros ou publicitários, disseminando notícias falaciosas ou inverídicas sobre fatos ou acontecimentos de grande repercussão política, social, científica, religiosa ou, até mesmo, em relação a privacidade das pessoas ou celebridades formadoras de opinião ou com grande capacidade de influenciar na opinião pública.

Em outras situações a Fake News é utilizada por farsante e estelionatários que veiculam notícias ou informações mentirosas para induzir suas vítimas em erros, construindo cenários perfeitos para a aplicação dos seus golpes financeiros, políticos ou publicitários.

Quem produz Fake News com esses objetivos age de forma dolosa, porque sua conduta é consciente e planejada antecedentemente, pois esses agentes almejam determinados objetivos, mesmo que para isto causem danos e prejudique terceiros que, na sua maioria, são pessoas inocentes, crédulas e desavisadas. As vítimas, geralmente, processam e digerem essas informações como se elas retratassem a verdade, o que lhes acarretam erros de conduta e muito sofrimento, ou perdas e prejuízos materiais. As Fake News resultam em tragédias de grande repercussão social ou dramas pessoais para as suas vítimas.

Nos últimos anos, as Fake News têm se espalhado pelas redes sociais com grande poder viral, contaminando as pessoas com notícias desastrosas e falaciosas que, em muitos casos, causam prejuízos irreparáveis e insanáveis, gerando dor e sofrimento para as pessoas e os interesses públicos.

Nos momentos de grandes tragédias e de calamidade pública as ações dolosas e os métodos covardes utilizados por esses agentes criminosos são ainda mais graves e inconsequentes. Os brasileiros estão cansados de conviverem com essas notícias falsas (Fake News), principalmente nos momentos de surto da dengue e de epidemias virais que acometem centenas ou milhares de brasileiros. Todos os anos esses delinquentes se aproveitam dessas tragédias para atuarem de forma pensada e calculada, objetivando resultados, pois é mais fácil enganar suas vítimas devido a fragilidade emocional e pessoal dos indivíduos de boa-fé, vítimas dos seus métodos e ações covardes e traiçoeiras.

Diante da crise internacional causada pela pandemia de coronavírus, (convid-19) que gerou a emergência de saúde pública devido a infecção generalizada que acometem milhares de brasileiros, levando a óbito centenas de pessoas, é revoltante presenciarmos o uso indevido das redes sociais, das emissoras de rádio e televisão, dos jornais e demais veículos de

comunicação para, de forma intencional, veicular uma infinidade de notícias falsas (Fake News) que só se agravam ainda mais o estado de calamidade pública e a tragédia social vivida pelos brasileiros, o que agrava ainda mais a crise humanitária sem precedentes para todas as nações que lutam incessantemente para superar esse drama mundial na história contemporânea.

O objetivo desta iniciativa legislativa em propor o presente projeto de lei visa coibir a disseminação de Fake News penalizando com multa a conduta dolosa de quem divulgar notícias falsas, por meios eletrônico, telemático, digital, escrito, televisivo ou por radiodifusão, principalmente nos momentos de epidemias, pandemias, tragédias e eventos sociais de grande repercussão em nosso país, ou em situações em que foi decretado o estado de calamidade pública no território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB

PROJETO DE LEI N.º 2.389, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias e outros)

Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas - Fake News sobre a pandemia do Coronavírus - Covid - 19 acrescentando o art. 140-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-693/2020.

O Congresso Nacional aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas – *Fake News*, sobre a pandemia do Coronavírus – COVID -19, acrescentando o art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

“Art. 140. Criar, divulgar e disseminar informações falsas sobre qualquer pandemia na rede mundial de computadores, provedores de aplicações de internet, mídias sociais, mensagens instantâneas:

Pena: detenção de 2(dois) anos a 4(quatro) anos, e multa.

§2º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos e multa, se o agente é o líder ou coordenador do grupo de rede virtual ou social para provocar, alarmar, anunciar perigo inexistente sobre a pandemia ou qualquer veiculação de qualquer espécie de notícia falsa, causando alarme, pânico e temor contribuindo para o aumento da intranquilidade e a insegurança da população.

§ 3º Se o agente praticar o crime com o intuito de expor a vida ou a saúde de outro a perigo direto e iminente aplica-se cumulativamente a pena do art. 132.

§ 4º Se a publicação sabidamente falsa é feita e publicada na internet por meio de link para captação indevida de dados pessoais da vítima invadindo dispositivo informático alheio incide as penas cumulativamente do art. 154-A desse Código.”(NR)

Art. 3º Serão suspensos os direitos políticos após a condenação criminal transitada em julgado, se a finalidade da notícia falsa é provocar tumulto em época de pandemia, atingindo um número indeterminado de pessoas, conforme o disposto no art. 15 da Constituição da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações da sociedade nos dias de hoje é a propagação de notícias falsas. Uma pesquisa do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT)³, realizada de 2006 a 2017, sobre um universo de 126 mil tuítes em cascata, compartilhada 4,5 milhões de vezes no site de mensagens instantâneas Twitter, também apontou os motivos que levam uma notícia falsa a ser largamente disseminada. Segundo o estudo, o caráter 'emocionante' desse tipo de conteúdo, que não tem qualquer compromisso com a verdade, faz com que suas chances de compartilhamento sejam de 70% maiores do que as notícias verdadeiras – independentemente de seu teor, pode ser algo sobre a cura do câncer com um milagroso chá ou a morte repentina de uma celebridade que, ao contrário, vive e passa bem.

³ Trecho do editorial do jornalista Tiago Sales, no artigo “O Combate às Fake News Em nome da verdade”, edição da Revista Justiça e Cidadania, abril/2018

A fake News é a disseminação de notícias falsas nas redes sociais, sobre diversos assuntos. Sejam para disseminação de ódio pra prejudicar e espalhar boatos principalmente referente ao coronavírus. Para disseminar informações falsas, é criada uma página na internet. Um robô criado pelos programadores desses grupos é o responsável por disseminar o *link* nas redes. Quanto mais o assunto é mencionado nas redes, mais o robô atua, chegando a disparar informações a cada dois segundos, o que é humanamente impossível.

Com tamanho volume de disseminação de conteúdos, pessoas reais ficam vulneráveis às *fake news* e acabam compartilhando essas informações. Dessa forma, está criada uma rede de mentiras com pessoas reais.

O maior problema da disseminação das notícias falsas é que as pessoas acreditam nas informações, não refletem muito sobre o conteúdo, nem mesmo se a informação faz sentido ou não. As pessoas não checam as notícias, simplesmente compartilham links e passam adiante pensando que irão proteger ou ajudar alguém.

A notícia falsa além de afetar seriamente a vida das pessoas, pode também ajudar a reforçar um pensamento errôneo, ou pior ainda, fornecer tratamentos de saúde sem qualquer estudo que comprove a eficácia, isto é, que não funcionam.

Precisamos adotar medidas de enfrentamento às notícias falsas, contra a propagação de pandemias. Infelizmente, há uma epidemia de informações falsas circulando nas redes sociais, em grupos de WhatsApp e redes sociais. Na verdade, a informação falsa “fake News” é um desserviço à população e um atentado à segurança coletiva, um gesto de desumanidade e prejuízo frontal ao combate dessa epidemia.

As informações falsas inclusive com a pandemia, se viralizam, se multiplicam. O alcance e as consequências dessas informações são impressionantes, pois de acordo com reportagem cerca de 7 a cada 10 notícias, a população entende como verdadeira a notícia.

Desde que a propagação do novo coronavírus (COVID-19) tomou proporções mundiais, que centenas de histórias falsas sobre sua origem, transmissão, disseminação e tratamento precisam ser desmistificadas e esclarecidas no Brasil⁴.

De acordo com a matéria, a divulgação de casos da doença, até o fim de fevereiro de 2020, o número de mensagens falsas relacionadas ao vírus, correspondiam a 85%, Entre as “notícias” sobre o COVID-19 estão que o novo vírus é transmitido por animais, que o álcool gel não é eficaz na prevenção, mas sim o vinagre, e uma série de receitas caseiras eficazes para curar ou prevenir a doença.

⁴ <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/pandemia-de-fake-news-noticias-falsas-sobre-coronavirus-invadem-internet>

Precisamos adotar medidas urgentes de combate à desinformação, principalmente a quem promove as notícias falsas “fake News”, pois essas pessoas tem o objetivo de causar a sensação de pânico na população sobre a pandemia do Coronavírus – COVID-19.

O enfrentamento as notícias falsas da pandemia do coronavírus deve ser matérias baseadas em laudos técnicos e estatísticas oficiais, que precisam proporcionar a população o envolvimento, o comprometimento, segurança e a tranquilidade. As notícias a serem divulgadas precisam ser responsáveis com a finalidade de informar como a pandemia é transmitida, quais são os sintomas, como se proteger enfim como imunizar a população.

Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei que tem por objetivo tipificar o crime de criação, divulgação, e disseminação de informações falsas na rede mundial de computadores, provedores de aplicações de internet, mídias sociais, mensagens instantâneas defendendo a sociedade, a vida e a saúde, principalmente nesse momento tão difícil de propagação de notifiças falsas sobre a pandemia do coronavírus – COVID-19.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

Deputado PEDRO UCZAI - PT/SC

Deputado ROGÉRIO CORREIA - PT/MG

Deputado JOSÉ GUIMARÃES - PT/CE

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE - PT/MT

Deputado BETO FARO - PT/PA

Deputado ENIO VERRI - PT/PR

Deputado MARCON - PT/RS

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO - PT/BA

Deputada BENEDITA DA SILVA - PT/RJ

Deputada MARGARIDA SALOMÃO - PT/MG

Deputado REGINALDO LOPES - PT/MG

Deputado CÉLIO MOURA - PT/TO
 Deputado PAULO TEIXEIRA - PT/SP
 Deputado AIRTON FALEIRO - PT/PA
 Deputado JORGE SOLLA - PT/BA
 Deputado RUI FALCÃO - PT/SP
 Deputado PATRUS ANANIAS - PT/MG
 Deputado AFONSO FLORENCE - PT/BA
 Deputada LUIZIANNE LINS - PT/CE
 Deputado PAULÃO - PT/AL
 Deputado PADRE JOÃO - PT/MG
 Deputado JOÃO DANIEL - PT/SE
 Deputada GLEISI HOFFMANN - PT/PR
 Deputado ZÉ NETO - PT/BA
 ALENCAR SANTANA BRAGA - PT/SP
 FREI ANASTACIO RIBEIRO - PT/PB
 Deputado JOSÉ RICARDO - PT/AM
 Deputado VANDER LOUBET - PT/MS
 Deputado LEONARDO MONTEIRO - PT/MG
 Deputado ASSIS CARVALHO - PT/PI
 Deputado NILTO TATTO - PT/SP
 Deputado HENRIQUE FONTANA - PT/RS
 Deputado JOSEILDO RAMOS - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Ação penal *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade) para punir condutas que coloquem em risco a saúde coletiva em detrimento do consenso científico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-693/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º
.....

11) Adotar, apoiar ou induzir medidas executivas, políticas públicas ou legislativas reconhecidamente danosas ou que coloquem em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população, ao contrário do consenso científico e de recomendações técnicas dos organismos nacionais e internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca alterar a Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei 1079, de 10 de abril de 1950), para incluir em seu rol a hipótese de punição do Presidente da República que, afrontando o consenso médico, de forma reiterada e deliberada, tome medidas que ponham em risco a saúde e a vida da população.

A Constituição Federal de 1988 alçou o direito à vida ao nível máximo de proteção do Estado, garantindo-se a todos os brasileiros, e estrangeiros residentes no país, a sua inviolabilidade.

O momento por que passa o Brasil e o mundo é de tensão provocada pelo surgimento de um novo vírus mortal para a humanidade. O COVID-19, conhecido como coronavírus, até a presente data, já infectou 1.328.150 pessoas e matou 73.750 pessoas pelo mundo. No Brasil, as infecções chegam a 11.130 casos e levaram 486 óbitos. Estima-se que de 50 mil a meio milhão de brasileiros possam morrer em decorrência dessa pandemia.

As recomendações médicas apontam para a necessidade de isolamento coletivo com o objetivo de evitar a saturação do sistema de saúde, uma vez que a recomendação pode apontar para o tratamento intensivo em unidades hospitalares, com emprego de ventiladores pulmonares por até 14 dias.

É dever do Presidente da República, em respeito à Constituição Federal, considerar o consenso médico e se furtar a tomar medidas que possam colocar em risco a população que jurou proteger.

É isso o que defendemos. É isso que precisamos. Aprovemos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020

Deputado JOSÉ NELTO
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

[\(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016\)](#)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....
TÍTULO I
.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

- 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- 10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

PROJETO DE LEI N.º 1.001, DE 2021 (Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade, para incluir crimes contra a Saúde Pública como Crime de Responsabilidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2790/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Dos Sres. Helder Salomão, Paulo Teixeira, Carlos Zarattini, Túlio Gadelha e da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade, para incluir crimes contra a Saúde Pública como Crime de Responsabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade – o inciso IX, com o seguinte teor:

4º
I

-

.....
IX – A Saúde Pública (NR)

Art. 2º Acrescente-se no Título I da Lei da Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade – o Capítulo IX e o art. 12-A cujo teor é o seguinte:

Título I

.....

..

Capítulo IX

Dos Crimes contra a Saúde Pública

Art. 12-A São crimes contra a Saúde Pública:

- 1 – alterar a ordem previamente estabelecida pelas autoridades sanitárias nas campanhas de vacinação;
- 2 – não distribuir remédios e insumos hospitalares em estoque deixando que percam a validade;
- 3 – divulgar notícias sabidamente falsas sobre doenças, tratamentos e remédios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento público que da Saúde Pública depende toda a riqueza das nações. Sem uma população hígida, não há como se falar de um país próspero. Nem se pode pensar em progresso social sem que os habitantes sejam saudáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/03/2021 15:49 - Mesa

PL n.1001/2021

Periodicamente a humanidade tem sido assolada por pestes. A natureza humana, infelizmente, é propensa a calamidades sanitárias. No entanto, um dos mais notáveis progressos realizados pela humanidade tem sido lutar contra essas tragédias. Nos últimos séculos temos conseguido tentos notáveis neste setor.

Não obstante essas verdades óbvias, a história recente nos diz que, em tempos de calamidade, por vezes, o Poder público, ao invés de se associar à ciência para velar pelo bem-estar de toda a Nação, deixando aos especialistas conduzirem o problema, tem se desviado deste seu dever.

Reduzir vilmente as catástrofes sanitárias que periodicamente assolam a humanidade a comezinhos interesses político partidários colocando em risco a higidez pública é um ato de magnitude tal que não podemos deixar passar sem punição.

Eis a razão pela qual propugnamos pelo apoio de nossos pares para o presente projeto de lei, que objetiva incluir no rol dos Crimes de Responsabilidade os atentados contra a Saúde Pública.

Se é certo que não pode existir punição sem que haja uma prévia descrição da conduta tipificando-a como crime, mais urgente ainda se faz mister criarmos a previsão legal, para que os tristes acontecimentos, que vimos desenrolar-se frente aos nossos olhos no ano próximo passado, não voltem a acontecer impunemente.

Certo da compreensão de nossos pares, subscrevemos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO PT-ES
ROSÁRIO PT-RS

Deputado PAULO TEIXEIRA PT-SP
ZARATTINI PT-SP

Deputado TÚLIO GADELHA PDT-PE

Deputada MARIA DO

Deputado CARLOS

2021-264

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 1.079, de 1950 –
Lei dos Crimes de Responsabilidade, para
incluir crimes contra a Saúde Pública como
Crime de Responsabilidade e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219363356100, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 4 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

[*\(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016\)*](#)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I**CAPÍTULO I**

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1) entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2) tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6) celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- 9) não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

- 1) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2) usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4) permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5) opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6) usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;
- 7) praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8) intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- 10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária;
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS
PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
- 5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

- 1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções no Poder Executivo;
- 3) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II
DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

- 1) os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
- 2) os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
- 3) a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
- 4) não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.307, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

“Dispõe sobre os danos causados pela publicação de notícia falsa e dá outras providências”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A divulgação e disseminação de notícia sabidamente falsa por qualquer cidadão que acarrete prejuízo material, deverá o responsável pela divulgação arcar com todos os prejuízos a que der causa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A prática de fake news vem se tornando um mal na sociedade, propagam mentiras e desinformação ao bel prazer de quem quer que seja.

As publicações falsas, tem causado prejuízos a diversos cidadãos, pessoas que chegam perder seu patrimônio, acreditando em notícias e propagandas falsas.

Há pessoas que com promessa de ganhos, curas e outras vantagens sabidamente inexistentes se aproveitam da inocência do cidadão comum e causa-lhe prejuízo material, sem considera o prejuízo moral já normatizado.

Apesar de poder ser considerado uma espécie de estelionato, as fake news por vezes escapam da exata configuração do crime, portanto a necessidade desta lei para cumprir uma lacuna que porventura haja nesta matéria.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 15 de junho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO